



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)526

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira [COM(2012)526].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A persistência e o agravamento da crise financeira e económica está a afetar muitos dos Estados Membros da UE provocando uma acentuada deterioração das suas condições financeiras económicas e sociais. Face a esta situação, e no sentido de minimizar os efeitos nefastos da crise, sobretudo nos Estados Membros que beneficiam de assistência financeira, a Comissão Europeia propõe, através da presente iniciativa, o aumento da taxa de cofinanciamento da UE a favor destes países, para que os mesmos possam continuar a executar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

no terreno, os programas adoptados a título dos Fundos e a disponibilizar verbas para projetos. Permitindo, deste modo, aos Estados Membros dispor de recursos financeiros suplementares que lhes permitam mais facilmente executar os respetivos programas.

2. Neste contexto, importa referir que a Comissão propõe aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros através da alteração das Decisões nºs: 573/2007/CE¹; 575/2007/CE² e 2007/435/CE³ do Conselho, no que diz respeito determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa assenta nos seguintes artigos: 78.º; 79.º e 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

¹ De 23 de maio de 2007, relativa à criação do Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios».

² De 23 de maio de 2007, relativa à criação do Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013, no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios».

³ De 25 de Junho de 2007 relativa à criação do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo que a presente proposta de decisão tem como objetivo dar um maior apoio dos Fundos a determinados Estados Membros que atravessam graves dificuldades financeiras e económicas, sobretudo àqueles que beneficiam de assistência financeira, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados Membros e pode ser mais facilmente alcançado a nível da União, podendo a União adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, portanto, que a presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

Em termos de objetivos globais a presente proposta visa apoiar os esforços dos Estados Membros a enfrentar a crise financeira, sobretudo os Estados Membros que beneficiam de assistência financeira. Permitindo aos Estados em causa, obter os fundos necessários ao financiamento de projetos contribuindo assim para a recuperação económica.

Para que esses objetivos sejam alcançados a iniciativa propõe a alteração das Decisões n.ºs: 573/2007/CE; 575/2007/CE e 2007/435/CE, a fim de aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros.

Neste contexto, é proposta a alteração do artigo 14.º e do artigo 21.º, n.º 3, da Decisão n.º 573/2007/CE, e a alteração do artigo 15.º da Decisão n.º 575/2007/CE, bem como do artigo 13.º da Decisão 2007/435/CE do Conselho, com vista a permitir que a taxa de cofinanciamento da União, aplicável aos programas dos Estados Membros em causa ao abrigo do Fundo Europeu para os Refugiados, seja aumentada em 20 pontos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

percentuais, sob condição destes Estados beneficiarem de um dos mecanismos de apoio.

Importa referir que a dotação nacional anual concedida pelos Fundos, por força dos atos de base, irá permanecer inalterada, enquanto o cofinanciamento nacional será reduzido em consonância. No que concerne aos programas anuais em curso, estabelece-se a sua revisão, no sentido de se refletirem as alterações resultantes da aplicação do aumento da taxa de cofinanciamento da União.

Pretende-se que as alterações em causa permitam aos Estados Membros, sobretudo aos que beneficiam de um mecanismo de apoio financeiro, prosseguirem a execução no terreno, dos programas adotados a título dos Fundos, uma vez que estes são indispensáveis para apoiar os Estados-Membros a enfrentarem enormes desafios no domínio da migração, do asilo e das fronteiras externas, nomeadamente no que toca ao desenvolvimento de uma política abrangente da União em matéria de imigração, que permita reforçar a competitividade e a coesão social da União, bem como a criação de um sistema europeu comum de asilo.

Em suma, pretende-se que as alterações propostas, permitam no domínio da migração, asilo e fronteiras externas, facilitar e aumentar o cofinanciamento da UE aos Estados Membros de modo a que estes possam, mais facilmente, executar os seus programas anuais ao abrigo dos Fundos, contribuindo em simultâneo para acelerar o impacto desses investimentos na economia real e apoiar a recuperação económica. Atendendo que a atual conjuntura de crise exige celeridade quanto à necessidade de adoção de medidas que possibilitem contrariar os seus efeitos, defende-se por isso, que a presente proposta decisão entre em vigor o mais rapidamente possível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais facilmente atingido através de uma ação comunitária.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Silva Pereira)

^{PL} O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2012) 526 final – PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2012) 526 final – “*Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira*”.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2012) 526 final refere-se à Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira.

Esta proposta de Decisão prevê disposições que permitam à Comissão aumentar a taxa de cofinanciamento da União a favor dos Estados-Membros que beneficiam, ou daqueles que vierem a beneficiar, de um mecanismo de apoio financeiro, e enquanto durar tal benefício, a fim de poderem dar continuidade à execução no terreno de programas adoptados ao abrigo dos quatro fundos criados no âmbito do programa geral “Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios” (designados Fundos); para tal não carecendo de orçamento suplementar, uma vez que não será alterada a dotação anual dos Fundos para os países e programas em causa no período de programação 2007-2013.

O considerando 12 da proposta de Decisão evidencia que “[o]s Fundos são indispensáveis para ajudar os Estados-Membros a enfrentarem desafios importantes no domínio da migração, do asilo e das fronteiras externas, nomeadamente o desenvolvimento de uma política abrangente da União em matéria de imigração, a fim de reforçar a competitividade e a coesão social da União, bem como a criação de um sistema europeu comum de asilo.”

No contexto actual de crise financeira e económica prolongada, vários são os países que solicitaram assistência financeira ao abrigo dos diversos mecanismos disponíveis, sendo que, revestindo importância especial a execução dos programas adoptados no âmbito dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Fundos, a possibilidade de os Estados-Membros disporem de recursos financeiros suplementares, torna mais fácil a prossecução da referida execução.

A presente proposta surge assim, no âmbito da intensa actividade desenvolvida pela Comissão para reagir à actual crise financeira e às suas consequências socioeconómicas, sendo por isso, coerente com as outras propostas e iniciativas neste âmbito. Sendo que, foram adoptadas as suas três propostas relativas a estas questões, que consistiram na revisão de três Regulamentos¹, todas com vista a aumentar o montante de contribuição da União.

No domínio da presente proposta vigora a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008-2013, a Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008-2013, e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, de 25 de Junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007-2013; todas no âmbito do programa geral “Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios”.

Propõe-se pois, a alteração do artigo 14.º da primeira Decisão referida², o artigo 15.º da segunda³, e do artigo 13.º da terceira⁴, no sentido de permitir que a taxa de cofinanciamento da União aplicável aos programas dos Estados-Membros em causa ao abrigo dos três Fundos Europeus (o Fundo para os Refugiados, o de Regresso e o Fundo para a Integração de Nacionais de Países Terceiros), seja aumentada em 20%, sob condição de beneficiarem de um dos mecanismos de apoio.⁵ Assim, quando for feita referência aos artigos 14.º e 21.º, n.º 3 da Decisão n.º 573/2007/CE, artigo 15.º da Decisão n.º 575/2007/CE e artigo 13.º da Decisão n.º 2007/435//CE, deverá passar a atender-se à versão ora proposta (revista) e à percentagem eventualmente aumentada da contribuição da União.

¹ Os Regulamentos (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, n.º 1698/2005, do Conselho, e n.º 1198/2006.

² Decisão n.º 573/2007/CE.

³ Decisão n.º 575/2007/CE.

⁴ Decisão n.º 2007/435/CE.

⁵ O mencionado artigo 14.º prevê actualmente que a taxa de cofinanciamento não possa, em princípio, exceder os 50%; sendo que, caso o Estado-Membro esteja abrangido pelo Fundo de Coesão ou a acção trate prioridades específicas identificadas pelas orientações estratégicas, pode ser aumentada para 75%. (Já se for relativa a medidas de emergência, a contribuição do Fundo para os Refugiados não pode exceder os 80% do custo de cada medida – artigo 21.º, n.º 3). Os dois artigos referidos das outras decisões têm conteúdo idêntico ao 14.º citado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para que um Estado-Membro possa beneficiar da majoração da taxa, pode apresentar à Comissão um projecto de programa anual ou um revisto que aplique o aumento, mas apenas após adopção de uma decisão de concessão de assistência financeira. Uma vez aprovada uma acção de programa anual específico com tal majoração, esta manter-se-á até ao final do período de elegibilidade, independentemente de o Estado-Membro beneficiar ou não, ainda, dos mecanismos de apoio.

A presente proposta de Decisão é composta por 5 artigos, sendo o 4.º e 5.º referentes à entrada em vigor (no dia seguinte à publicação no Jornal Oficial da União Europeia), e aos seus destinatários (os Estados-Membros).

Por seu turno, o artigo 1.º procede à alteração do artigo 14.º, n.º 4 e do artigo 21.º, n.º 3 da Decisão n.º 573/2007/CE, no sentido da majoração de 20 pontos percentuais.

Já o artigo 2.º, procede, em termos idênticos, à alteração do artigo 15.º, n.º 4 da Decisão n.º 575/2007/CE.

E, o artigo 3.º, procede também à alteração do artigo 13.º, n.º 4 da Decisão n.º 2007/435/CE, em termos semelhantes aos anteriores.

O instrumento jurídico que vem proposto é a Decisão. Ora, tendo em conta que a proposta visa alterar três decisões, esta é a forma jurídica mais adequada.

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de Decisão - *“instaurar, a nível da União, um mecanismo temporário que permita à União Europeia cofinanciar despesas certificadas ao abrigo de Fundos, aplicando uma taxa de cofinanciamento mais elevada”* - requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, atendendo à conjuntura económica e financeira internacional, e ao almejado maior apoio dos Fundos a Estados-Membros que atravessam graves dificuldades, que se entende que uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2012) 526 final – *“Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE, a Decisão n.º 575/2007/CE e a Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, com vista a aumentar a taxa de cofinanciamento do Fundo Europeu para os Refugiados, do Fundo Europeu de Regresso e do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira, a favor de certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com dificuldades graves de estabilidade financeira”*, não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 04 de Outubro de 2012

A Deputada Relatora

(Maria Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

